



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.900112/2009-89
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-002.677 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 07 de outubro de 2021
Recorrente AMARA BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2004

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA CARF Nº 11.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

PRAZO PARA JULGAMENTO. INAPLICABILIDADE.

A não observância do prazo estabelecido no art. 24 da lei 11.457/2007 não enseja nulidade do julgamento e nem reconhecimento de direito creditório pleiteado em compensação.

NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO INDÉBITO.

A indicação dos dados identificados com erros de fato, por si só, não tem força probatória de comprovar a existência de indébito, caso em que a Recorrente precisa produzir um conjunto probatório com outros elementos extraídos dos assentos contábeis, que mantidos com observância das disposições legais fazem prova a seu favor dos fatos ali registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Barbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Carlos Alberto Benatti Marcon, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1003-002.677 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10580.900112/2009-89

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão de nº 15-44.044, 22 de fevereiro de 2018, pela 1ª Turma da DRJ/SDR, que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade da Recorrente, reconhecendo, parcialmente, o direito creditório pleiteado no valor de R\$ 97.291,17 (noventa e sete mil, duzentos e noventa e um reais e dezessete centavos).

Por economia processual e por entender suficientes as informações constantes no Relatório do r. acórdão, passo a transcrevê-lo abaixo:

1 Trata-se o presente de Manifestação de Inconformidade, às fls. 28/94, apresentada contra decisão proferida pela DRF de Salvador, através do Despacho Decisório, com número de rastreamento 816113130, de 19/01/2009, emitido pela seu titular, cópia inserta no processo, às fls. 27, que indeferiu a homologação da Declaração de Compensação que envolvia o direito creditório referente ao Saldo Negativo do IRPJ, apurado no ano-calendário de 2004, para compensação com débitos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, conforme PER/DCOMP nsº: 22728.18760.090805.1.7.032-9699, às fls. 02/06, 21398.06427.080507.1.7.02-6086, às fls. 07/10, 07845.23870.111006.1.3.02-2909, às fls. 11/14, 33368.55927.080507.1.7.02-8222, às fls. 15/22, e 21034.30539.111006.1.3.02-0579, às fls. 23/26.

2 Da análise do pleito, a autoridade administrativa concluiu pela NÃO HOMOLOGAÇÃO da compensação declarada, sob a alegação de que *não foi possível confirmar a apuração do crédito, pois o valor informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ não corresponde ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP. Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 72.489,46. Valor do Saldo negativo informado na DIPJ: R\$ 108.803,79. Diante do exposto, não homologo a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMPs: 22728.18760.090805.1.7.02-9699, 33368.55927.080507.1.7.02-8222, 21398.06427.080507.1.7.02-6086, 07845.23870.111006.1.3.02-2909 e 21034.30539.111006.1.3.02-0579. Valor devedor consolidado, correspondente a débitos indevidamente compensados, para pagamento até 28/11/2008: (Principal R\$ 146.540,91, Multa R\$ 29.308,15, Juros R\$ 40.965,59).*

3 Abaixo, segue a transcrição da fundamentação, decisão e enquadramento legal do Despacho Decisório:

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ 02.837.934/0001-40	NOME EMPRESARIAL AMARA BRASIL LTDA
----------------------------	---------------------------------------

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
22728.18760.090805.1.7.02-5699	Exercício 2003 - 01/01/2004 a 31/12/2004	Saldo Negativo de IRPJ	10.580-900.112/2009-69

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi possível confirmar a apuração do crédito, pois o valor informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) não corresponde ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP. Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 72.489,46. Valor do saldo negativo informado na DIPJ: R\$ 108.803,79.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP: 22728.18760.090805.1.7.02-9699, 33368.55927.080507.1.7.02-8222, 21398.06427.080507.1.7.02-6086, 07845.23870.111006.1.3.02-2909, 21034.30539.111006.1.3.02-0579. Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/01/2009.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
146.540,91	29.308,15	40.965,59

Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, na opção Serviços ou através de certificação digital na opção e-CAC, assunto PER/DCOMP Despacho Decisório.

Enquadramento Legal: Parágrafo 1º do art. 6º e art. 20 da Lei 9.430, de 1996. Art. 5º da IN SRF 600, de 2005. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

4 Em 09/03/2009, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, às fls. 28/94, informando que o PER/DCOMP n.º 22728.18760.090805.1.7.032-9699, onde encontra-se demonstrado o crédito objeto deste PAF, quer dizer R\$ 72.489,46 (setenta e dois mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e quarenta e seis centavos), é retificador do PER/DCOMP original n.º 04557.74438.090805.1.3.02-1560.

5 Esclareceu que em 08/05/2007, por meio do PER/DCOMP n.º 13172.88744.080507.1.8.02-0910, foi solicitado o cancelamento do PER/DCOMP n.º 04557.74438.090805.1.3.02-1560, ou seja, em 19/01/2009, quando foi emitido o Despacho Decisório n.º 816113130, já havia em tramitação um pedido de cancelamento protocolado em 08/05/2007 para o PER/DCOMP original n.º 04557.74438.090805.1.3.02-1560 e, por consequência, do seu PER/DCOMP retificador n.º 22728.18760.090805.1.7.032-9699.

6 Informou adicionalmente, que o débito de R\$ 7.832,98 (sete mil, oitocentos e trinta e dois reais e noventa e oito centavos), informado no PER/DCOMP retificador n.º 22728.18760.090805.1.7.032-9699, foi compensado com o crédito da saldo negativo do exercício de 2002 conforme PER/DCOMP 32508.77431.080507.1.3.02-6746.

7 Aduziu que, em 18/07/2006, após enviar o PER/DCOMP n.º 22728.18760.090805.1.7.032-9699, percebeu erro no saldo negativo do IRPJ informado em sua DIPJ original, e nesta data enviou retificadora informando o saldo correto de R\$ 108.803,79 (cento e oito mil, oitocentos e três reais e setenta e nove centavos), sendo este o direito creditório que pretende compensar com os débitos informados nos PER/DCOMP ns.º 33638.55927.080507.1.7.02-8222, 21398.06427.080507.1.7.02-6086, 07845.23870.111006.1.3.02-2909 e 21034.30539.111006.1.3.02-0579, os quais integram o Despacho Decisório n.º 816113130 de 19/01/2009 e não foram objeto de cancelamento.

8 Concluiu sua Manifestação de Inconformidade requerendo que seja *HOMOLOGADO o pedido de cancelamento do PerdComp n.º 13172.88744.080507.1.8.02-0910 transmitido em 08/05/2007, sendo assim providenciado o cancelamento do Despacho Decisório de n.º 816113130 e processo de crédito 10580-900.112/2009-89, com conseqüente cancelamento da intimação para pagamento e arquivamento do referido processo. (...) Em sendo deferido o pedido acima, pede-se HOMOLOGAÇÃO das seguintes PerdComps 33638.55927.080507.1.7.02-8222 (DOC 08), 21398.06427.080507.1.7.02-6086 (DOC 09), 07845.23870.111006.1.3.02-2909 (DOC 10) e 21034.30539.111006.1.3.02-0579 (DOC 11).*

9 Em 01/02/2012, esta Turma de Julgamento, por meio do Despacho de Diligência n.º 19 - 1ª Turma da DRJ/SDR, às fls. 99/105, converteu o julgamento em diligência, retornando os autos à Autoridade Preparadora da DRF/SDR, para que a liquidez e certeza do crédito aqui pleiteado fosse efetivamente analisado adotando-se as seguintes providências:

9.1 Intimar o contribuinte para apresentar os documentos contábeis e fiscais que serviram de base para apuração do seu Lucro Real e IRPJ devido no ano-calendário de 2004 informados nas Fichas 09 A e 12 A da DIPJ retificadora.

9.2 Intimar o contribuinte para apresentar os comprovantes de rendimentos que justificaram a dedução como retenção do IRPJ na fonte, no valor de R\$ 108.803,79.

9.3 Intimar o contribuinte para apresentar os comprovantes do efetivo pagamento das estimativas que foram deduzidas do IRPJ apurado no ano-calendário de 2004 (R\$ 88.603,98).

9.4 Com base nos documentos apresentados emitir relatório circunstanciado sobre o efetividade do saldo negativo informado na DIPJ retificadora, especialmente se os comprovantes de retenção na fonte apresentados pelo contribuinte estão de acordo com as DIRF armazenadas nos sistemas da RFB bem como se estimativas informadas estão aptas a integrar o saldo negativo apurado no ano-calendário de 2004, utilizando-se para tal, os mesmos parâmetros atualmente utilizados pelo Manual da DIPJ 2011, e Manual de Fiscalização;

9.5 Informar sobre a tramitação do pedido de cancelamento do PER/DCOMP n.º 04557.74438.090805.1.3.02-1560, que segundo informações contidas na impugnação, teria ocorrido por meio do PER/DCOMP n.º 13172.88744.080507.1.8.02-0910; e

9.6 Elaborar relatório conclusivo e cientificar o contribuinte do resultado da análise, para que, no prazo de 30 (trinta) dias após a ciência, possa se manifestar.

10 Em 31/08/2017, foi elaborado relatório, através da Informação Seort/DRF/SDR n.º 0097/2017, às fls. 380/382, na qual foi relatado que o Sujeito Passivo foi intimado, em 12/07/2017, às fls. 365, para que apresentasse documentos e se pronunciasse quanto aos questionamentos constantes dos itens: 9.1 a 9.3. Cientificado, o Intimado insurgiu-se contra a exigência requerida, *alegando que, por tratar-se da DIPJ - Exercício 2005 - ano-calendário 2004, já esta já se encontra "homologada e liberada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil". Argúi a decadência para a exigência dos documentos, afirmando que, por decurso do prazo, ocorreu a perda de direito, por parte do Fisco, de constituir o crédito tributário.*

Solicita o cancelamento da Intimação e o arquivamento definitivo do processo sob análise, com "baixa da restrição de exigibilidade que se apresenta na Certidão de Débitos Relativos aos tributos federais e à Dívida Ativa da União". (g.n)

11 A Autoridade Fiscal acrescentou à sobredita Informação que devido a ausência de elementos que permitiriam verificar a efetividade do saldo negativo informado na DIPJ-2005 retificadora, não foi possível elaborar relatório conclusivo. Complementou que, quanto ao PER/DCOMP original n.º 04557.74438.090805.1.3.021560, consultas realizadas ao sistema SIEF-PERDCOMP possibilitaram extrair que:

11.1 Foi retificado, em 09/08/2005, por meio do PER/DCOMP n.º 22728.18760.090805.1.7.02-9699 (objeto da presente análise, com data de emissão do DD eletrônico n.º 816113130, de não homologação, em 19/01/2009);

11.2 Foi objeto de pedido de cancelamento, em 08/05/2007, por meio do PER/DCOMP n.º 13172.88744.080507.1.8.02-0910 (cuja análise deste pedido, em 20/06/2008, foi suspensa, com o motivo: "Aguardando apreciação do PERDCOMP retificador", e em 29/05/2009 o motivo da manutenção do status de "análise suspensa" foi alterado para "Impossibilidade de Aplicação Automática do Documento"); e

11.3 Apresenta, atualmente, status "cancelado/retificado", com o motivo "retificadora admitida - crédito já demonstrado em outro PER/DCOMP".

12 Ciente da Informação sobredita, a Manifestante ratificou o seu posicionamento quanto a intimação que exigiu documentações relativas ao ano-calendário de 2004, uma vez que tal documentação, sob sua ótica, já não era mais de guarda obrigatória, assim como, no que tange ao crédito tributário, já havia operado o instituto da decadência no que concerne a sua exigência e prescrita a cobrança.

13 Concluiu requerendo, *que seja RATIFICADA nesta nova Manifestação, o pedido de cancelamento da Intimação recebida em 12/07/2017, ao tempo em que também requero arquivamento definitivo do Processo Dossiê 10580.900112/2009-89, com cancelamento e baixa da restrição de exigibilidade que se apresenta na Certidão de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União da IMPUGNANTE.*

Por sua vez, a DRJ julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade apresentada, reconhecendo o direito creditório no valor original de 97.291,17, referente ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2004 parcialmente confirmado, e homologando os PER/COMP nsº 33638.55927.080507.1.7.02-8222, 21398.06427.080507.1.7.02-6086, 07845.23870.111006.1.3.02-2909 e 21034.30539.111006.1.3.02-0579, até o limite do crédito reconhecido. Também houve cancelamento o PER/DCOMP nº 22728.18760.090805.1.7.032-9699.

Referida decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

ANÁLISE DO SALDO NEGATIVO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

O reconhecimento do saldo negativo de IRPJ e a consequente utilização deste crédito para compensação condiciona-se à demonstração da existência de certeza e liquidez do crédito vindicado, o que inclui a comprovação dos itens que compõem a sua base de cálculo e a sua utilização em compensações anteriores. Esta verificação não se sujeita ao prazo decadencial estipulado para a constituição de eventual crédito tributário resultante desta análise.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. COBRANÇA DE DÉBITOS. COMPETÊNCIA PARA APRECIÇÃO.

No tocante à compensação, a competência das DRJ limita-se ao julgamento de manifestação de inconformidade contra a não-homologação de compensação, não se estendendo a questões atinentes à cobrança de eventuais débitos.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

Estando demonstrada a existência parcial do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2004, no valor reivindicado na Manifestação de Inconformidade, há de se reconhecer parcialmente o direito creditório pleiteado e homologar as compensações declaradas, até o limite do crédito reconhecido.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Inconformada com parte da decisão “a quo”, a Recorrente apresentou recurso voluntário, nos seguintes termos:

“(…)

DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

A Impugnante, vêm argui nesta Manifestação a prescrição intercorrente para a exigência do crédito tributário pela Receita Federal do Brasil, pois tais direitos de exigência do crédito já não são mais possíveis, em face da desídia deste órgão em pautar e julgar este processo.

Ademais, os documentos probatórios para constituição deste crédito tributário já encontram-se totalmente prescritos, e já foram, inclusive, descartados pela Impugnante uma vez que prevê a Lei 9.430/96, no art. 37:

“Art. 37. Os comprovantes da escrituração da pessoa jurídica, relativos a fatos que repercutam em lançamentos contábeis de exercícios futuros, serão conservados até que se opere a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir os créditos tributários relativos a esses exercícios.”

Com efeito, não é mais cabível a exigência de créditos e, conseqüentemente, da multa que é acessória a tais débitos fiscais também não podem ser mais cobradas, uma vez que o processo encontrava-se disponível para julgamento desde o ano de 2009, o que somente veio a ocorrer no ano 2020, portanto, 11 (onze) após apresentação da defesa pela Impugnante. O CTN estabelece regras claras quanto as formas de extinção do crédito tributário, e logo, quanto as multas acessórias a estes, vejamos:

Primeiro momento: Art. 150, §§ 1º e 4º, CTN:

“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

(…)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

Nesta mesma toada ensina a redação a Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional), art. 173 sobre decadência:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido

iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.“

Ressalta-se que os artigos citados não são complementares, pelo contrário; são excludentes entre si.

Desta maneira, tenha o fisco conhecimento ou não, real ou presumido, do termo inicial do fato gerador, a sua inércia acarreta em perda do direito do Estado em constituir o crédito tributário, sem a necessidade de uma exegese mais sofisticada. Destarte, análise perfunctória do processo, ora guerreado, verifica-se que o mesmo já incorreu em prescrição intercorrente.

Vejamos o que diz o entendimento jurisprudencial do STJ sobre o tema, no julgamento de 23 de abril de 2009, no AgRg no REsp 1044953 / SP, tendo, como relator, o ministro Luiz Fux, hoje no STF. Diz o ministro: (...)

Assim, de acordo com o disposto na legislação, especialmente o art. 173, inciso I do CTN, bem como o entendimento jurisprudencial majoritário, o processo esteve passivo de julgamento pela Receita Federal do Brasil desde o ano de 2009, logo, não é mais coerente estabelecer uma multa após um lapso temporal de 11 (onze) anos, sob pena de que isso venha trazer insegurança jurídica perante as relações entre Contribuinte e Fisco.

Face à decorrência de mais de 10 (dez) anos de quando este processo encontrava-se a disposição da RFB para julgamento, já ocorreu neste período a Prescrição Intercorrente, em desfavor da Receita Federal do Brasil, que não o julgou de forma tempestiva, perdendo tal direito creditório tributário contra a Impugnante.

A jurisprudência dos tribunais pátrios já vem reconhecendo a prescrição intercorrente mesmo em relação a processos administrativos. Nesse sentido a 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul já decidiu: (...)

Com efeito, de acordo com o previsto na Lei 5.172/66 (CTN), art. 174, a Impugnante não é mais passiva de cobrança de tais tributos e por consequência das multas acessórias provenientes dos mesmos, por parte do Estado, que tem por dever manter a segurança jurídica das relações entre Estado e Contribuinte dos impostos cobrados e das sanções impostas. Vejamos abaixo a inteligência do citado artigo do CTN:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Diante do fato da Impugnada, Receita Federal do Brasil, não ter realizado a cobrança judicial da data da constituição do crédito tributário, já se passaram mais de 05 (cinco) anos de quando deveria ter sido proposto o ajuizamento da ação de execução fiscal, o que não pode mais ser realizado.

Vejamos a jurisprudência hodierna no que tange a prescrição intercorrente: (...)

Desta forma, ainda por preceito constitucional deve o Órgão Julgador na esfera administrativa adotar tempo razoável para emitir parecer sobre os seus julgados, em detrimento de que isso traga insegurança jurídica para os Contribuintes diz a Carta Magna em seu art. 5º, LXXVIII, cito:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Grifo nosso)

Então, esta mais do que claro que o órgão competente para proferir tal julgado teve tempo hábil o suficiente para proferir sua decisão, o que não o fez em um lapso temporal de mais de 10 (dez) anos, não podendo o Contribuinte ser penalizado por sua desídia.

Neste mesmo entendimento, diz a Lei 11.457 de 16 de março de 2007, prevê que o RFB deve adotar prazo razoável para prolatar os seus julgados, não cabendo-lhe procrastinar tanto para julgar os Recursos dos Contribuintes, diz a referida lei em seu art. 24º:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Cabe ressaltar, que a Lei 9.784 de 29 de janeiro de 1999 em seu art. 1º, busca proteger o contribuinte de arbitrariedades que venham a ser promovidas pelo fisco, citamos:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração. (grifo nosso)

Diante desta norma, o Contribuinte tem o seu direito a um julgamento justo e célere tutelado, devendo o fisco promover a eficiência e a razoabilidade em seus atos, não sendo possível incorrer em atos que venham a trazer insegurança jurídica nas Assim, não cabem mais esforços em busca de fatos, dados, documentos fiscais e contábeis, multas e demais comprovações de rendimento ou de pagamento, haja vista, que qualquer pretensão da Impugnada, quanto à cobrança de tributos da Impugnante com base neste Processo 10580.900112/2009-89 já teve seu prazo há muito prescrito.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Processo 10580.900112/2009-89, julgado através do Acórdão 15-44.044 – 1ª Turma da DRJ/SDR comprovadamente estão passíveis de extinção do crédito tributário através da decadência e da prescrição, respectivamente, conforme a legislação já exposta.

Requer então a Impugnante que seja acolhido esta nova Manifestação de Inconformidade, extinguindo de pronto o direito ao crédito tributário, ora cobrado, pela Impugnada, estornando os valores cobrados pela RFB, sob pena de que venha ser arguida a nulidade de tal cobrança em esfera judicial.

Requer ainda, de pronto, o arquivamento em definitivo do Processo 10580.900112/2009-89, afim de que a Impugnante não venha a sofrer qualquer restrição em sua Certidão de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União em face de tal crédito tributário ora extinto pela modalidade da prescrição.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III, do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Delimitação da lide

Conforme já relatado, o presente processo acerca do indeferimento da homologação da declaração de compensação envolvendo o direito creditório referente ao saldo negativo do IRPJ, apurado no ano-calendário de 2004, para compensação com débitos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, conforme os PER/DCOMP nsº: 22728.18760.090805.1.7.032-9699, às e-fls. 02/06, 21398.06427.080507.1.7.02-6086, às e-fls. 07/10, 07845.23870.111006.1.3.02-2909, às e-fls. 11/14, 33368.55927.080507.1.7.02-8222, às e-fls. 15/22, e 21034.30539.111006.1.3.02-0579, às e-fls. 23/26.

Pelo despacho decisório, constata-se que a autoridade administrativa concluiu pela não homologação da compensação declarada, sob a alegação de que não ter sido possível confirmar a apuração do crédito, pois o valor informado na DIPJ não corresponderia ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP (Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 72.489,46. Valor do Saldo negativo informado na DIPJ: R\$ 108.803,79. (...) Valor devedor consolidado, correspondente a débitos indevidamente compensados, para pagamento até 28/11/2008: (Principal R\$ 146.540,91, Multa R\$ 29.308,15, Juros R\$ 40.965,59).

Já a decisão recorrida confirmou parte do crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2004, no valor de R\$ 97.291,17 (noventa e sete mil, duzentos e noventa e um reais e dezessete centavos), e determinou o cancelamento do PER/DCOMP nº 22728.18760.090805.1.7.032-9699.

Logo, o exame do mérito do pedido postulado delimitado em sede recursal **fica restrito a argumentos em face do crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 49.249,74 - ano-calendário de 2004 – (R\$ 146.540,91 – R\$ 97.291,17 = R\$ 49.249,74)**, que, conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta (art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplicam subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972).

Preliminarmente: Da Alegação de Prescrição Intercorrente

A Recorrente arguiu, exclusivamente, que o procedimento foi alcançado pela prescrição intercorrente.

A prescrição que é a perda do direito de ação, onde o direito material torna-se inexigível e, em matéria tributária, é o prazo em que a Fazenda Pública tem para propor cobrança dos débitos tributários contra o sujeito passivo.

Como referência vale mencionar a ementa do REsp nº 955.950/SC (2007/0121767-9)¹:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO ? SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. Não se conhece do recurso especial, por ausência de prequestionamento, se a matéria trazida nas razões recursais não foi debatida no Tribunal de origem. Aplicação da Súmula 282/STF.
2. Nos termos do art. 174 do CTN, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da sua constituição definitiva.
3. Atualmente, enquanto há pendência de recurso administrativo, não se fala em suspensão do crédito tributário, mas sim em um hiato que vai do início do lançamento, quando desaparece o prazo decadencial, até o julgamento do recurso administrativo ou a revisão ex-officio.
4. Somente a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional.
5. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte, ao concluir que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos a partir de sua constituição definitiva, que se dá com a notificação regular do lançamento.
6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.

O presente processo administrativo fiscal encontra-se em curso contemplando débitos com exigibilidade suspensa desde a instauração do litígio e por isso com a prescrição interrompida (inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional).

Por conseguinte, há subsunção ao enunciado constituído nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015:

¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão em Recurso Especial nº 955.950/SC (2007/0121767-9) Órgão Julgador: Segunda Turma. Ministra Relatora: Eliana Calmon. Julgado em 20 set. 2007. Publicado no DJ em 02 out. 2007. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200701217679&dt_publicacao=02/10/2007>. Acesso em 13 nov 2019.

Súmula CARF nº 11

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Tem-se que no presente caso não transcorreu o prazo para homologação tácita da compensação dos débitos declarados, que é de cinco anos, contados da data da entrega do Per/DComp e a ciência do Despacho Decisório (§ 5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Sobre a legislação processual tributária aplicável, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, que trata do prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, prevê:

Art.1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Por seu turno, a Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, no Capítulo II estabelece as atribuições da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional da seguinte forma:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

O princípio da especialidade revela que a norma especial afasta a incidência da norma geral (§ 2º do art. 2º do Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942 – Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro). O Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1973, regula especificamente o processo administrativo fiscal e foi recepcionado como lei ordinária pelo inciso I do art. 22 da Constituição Federal de 1988. Esta é a legislação processual a ser aplicada no presente caso.

Assim, também não merece prosperar o argumento da Recorrente o direito creditório em voga deve ser reconhecimento pelo fato que Lei federal nº 11.457, de 16 de março de 2007, em seu art. 24, determinar um prazo máximo para a manifestação da RFB em processos administrativos e tal prazo não foi observado em nenhum momento dessa discussão, causando-lhe grave prejuízo.

Afinal, em que pese o mencionado artigo estabelecer a obrigatoriedade de se decidir o processo contencioso no prazo de 360 dias, tal prazo é o que se considera na doutrina como “prazo impróprio” para a administração e não exatamente um “prazo próprio”. Isso porque, o legislador não estabeleceu consequências processuais para a inobservância desse prazo, especialmente a anulação do processo

Reconhece-se que o prazo legal inserto no art. 24 da Lei nº 11.457 de 2007 tem o intuito de buscar maior celeridade no processo administrativo fiscal, em conformidade com princípios constitucionais da eficiência, moralidade e razoabilidade.

De tal modo, forçoso é reconhecer que o art. 24 da Lei nº 11.457 não prevê consequências ao processo que extrapolar o prazo ali previsto, como por exemplo a homologação da compensação declarada no PER/DCOMP analisado no presente processo².

Destarte, ficam afastadas as alegações de prescrição intercorrente e as determinações constantes no art. 1º da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999 e no art. 24 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007.

Rejeito, pois, a preliminar suscitada.

Mérito

A discussão do mérito refere-se à comprovação ou não pela Recorrente da existência de certeza e liquidez do crédito vindicado. Recorde-se, que, nos termos da legislação processual em vigor, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333 do Código de Processo Civil):

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

² Constata-se, nesse sentido, que o art. 24 da Lei nº 11.457/2007 possuía dois parágrafos que foram vetados pelo Poder Executivo (veto mantido). Um deles exatamente porque atribuía efeitos ao processo no caso de descumprimento. Na mensagem nº 140, de 16/3/2007, são esclarecidas as razões do veto presidencial, proposto pelos Ministérios da Fazenda e da Justiça:

"Como se sabe, vigora no Brasil o princípio da unidade de jurisdição previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Não obstante, a esfera administrativa tem se constituído em via de solução de conflitos de interesse, desafogando o Poder Judiciário, e nela também são observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual a análise do processo requer tempo razoável de duração em virtude do alto grau de complexidade das matérias analisadas, especialmente as de natureza tributária.

Ademais, observa-se que o dispositivo não dispõe somente sobre os processos que se encontram no âmbito do contencioso administrativo, e sim sobre todos os procedimentos administrativos, o que, sem dúvida, comprometerá sua solução por parte da administração, obrigada a justificativas, fundamentações e despachos motivadores da necessidade de dilação de prazo para sua apreciação.

Por seu lado, deve-se lembrar que, no julgamento de processo administrativo, a diligência pode ser solicitada tanto pelo contribuinte como pelo julgador para firmar sua convicção. Assim, a determinação de que os resultados de diligência serão presumidos favoráveis ao contribuinte em não sendo essa realizada no prazo de cento e vinte dias é passível de induzir comportamento não desejável por parte do contribuinte, o que poderá fazer com que o órgão julgador deixe de deferir ou até de solicitar diligência, em razão das consequências de sua não realização. Ao final, o prejudicado poderá ser o próprio contribuinte, pois o julgamento poderá ser levado a efeito sem os esclarecimentos necessários à adequada apreciação da matéria."

Logo, infere-se que os motivos de fato e de direito apostos no recurso voluntário, por si sós, não podem ser considerados suficientemente robustos a comprovar as alegações da Recorrente, que precisaria produzir um conjunto probatório com outros elementos extraídos dos assentos contábeis, que mantidos com observância das disposições legais fazem prova a seu favor dos fatos ali registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977). Porém, a Recorrente não carrou aos autos qualquer prova de seus argumentos.

Importante ressaltar que, mesmo em grau de recurso voluntário a jurisprudência do CARF tem aceitado a juntada de documentos posteriormente à manifestação de inconformidade, em homenagem ao princípio da verdade material do formalismo moderado, desde que esclareça pontos fundamentais na ação. Contudo, a Recorrente não juntou documentos em sede recursal e os constantes no processo foram devidamente analisados pela DRJ

Ademais, acrescidas das razões aqui expostas, nos termos da faculdade garantida pelo § 3º do Art. 57 do Regimento Interno do CARF, adoto a decisão da DRJ como complemento do meu fundamento de decidir:

“(…)

DAS PRELIMINARES

Da Decadência Para Exigência de Documentos e Constituição do Crédito Tributário 15
Conforme relatado, tanto em resposta a Intimação do Seort/DRF/SDR, às fls. 365, como a Informação Seort/DRF/SDR nº 0097/2017, às fls. 380/382, o Manifestante questionou inclusive colacionando aos autos jurisprudência do STJ, as preliminares relativas a decadência para a exigência dos documentos, afirmando que, por decurso do prazo quinquenal, a Fazenda perdeu o direito de requerê-los, de acordo com o preceituado no art. 37, da Lei nº 9.430/96, bem como a caducidade do direito do Fisco de constituir o crédito tributário, conforme positivado nos arts. 150, §§ 1º e 4º, e 173, ambos do Código Tributário Nacional - CTN, *abaixo in verbis* os normativos citados:

Art. 37. Os comprovantes da escrituração da pessoa jurídica, relativos a fatos que repercutam em lançamentos contábeis de exercícios futuros, serão conservados até que se opere a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir os créditos tributários relativos a esses exercícios.

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

“(…)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

16 Inicialmente, é importante esclarecer que, no caso concreto, não há que se falar em lançamento de ofício ou constituição de crédito tributário. Não há qualquer exigência de crédito tributário, efetuada no âmbito dos presentes autos, relativa ao fato gerador de IRPJ do ano-calendário de 2004. A exigência fiscal vinculada ao presente processo refere-se aos débitos cuja compensação com o saldo negativo de IRPJ apurado, no ano-calendário de 2004, não foi homologada pela autoridade competente. O ato praticado pela DRF/Salvador foi, no exercício de sua competência, de não homologação das compensações declaradas, por falta de comprovação da existência do direito creditório, e não de constituição de ofício de crédito tributário.

17 Após transcorridos os prazos decadenciais, nos termos dos arts. 150, § 4º, e 173, do CTN, há apenas a impossibilidade de lançar diferenças de imposto devido, mas não de indeferir a compensação, que se submete a regramento específico e tem como limite apenas o prazo da homologação tácita de que trata o § 5º, do art. 74, da Lei nº 9.430, de 1996, abaixo transcrito:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)

(...)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

18 Também, o procedimento de homologação da compensação é iniciado pelo próprio contribuinte, que tem o ônus de provar que possui o respectivo direito creditório e, por isso, deve manter a documentação pertinente até que encerrados os processos que tratam da utilização daquele crédito, conforme estabelecido no art. 264, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/1999), nestes termos:

Art. 264. A pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial (Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 4º).

19 A negativa da restituição ou a não-homologação de compensação em razão de inexistência do crédito ou de se apurar crédito em montante inferior ao que foi pleiteado pelo sujeito passivo, independentemente do lançamento de ofício, fundamenta-se no fato de a Administração Tributária não poder deferir um crédito que sabe não ser líquido e certo, premissa estabelecida pelo próprio artigo 170, do CTN, *ipsis verbis*:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

20 Tem-se, pois, que o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, ao fazer a análise da compensação ou do pedido de restituição, muitas vezes precisa verificar os aspectos que envolvem a obrigação tributária, incluindo a base de cálculo e a alíquota, não havendo restrições a esse tipo de análise no CTN.

21 Aliás, apesar de a análise da liquidez e certeza do crédito comportar a discordância do Fisco para com procedimentos adotados pelo contribuinte, inclusive na determinação da base de cálculo do tributo devido, é relevante esclarecer que, no caso concreto, na apreciação do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2004, o despacho decisório não contestou a apuração efetuada pelo contribuinte quanto ao valor do imposto devido apurado, mas, tão-somente, quanto a impossibilidade de confirmar a apuração do crédito, dado que o valor informado na DIPJ2005, às 108/215, de R\$ 108.803,79 (cento e oito mil, oitocentos e três reais e setenta e nove centavos), não correspondia ao valor de saldo negativo indicado no PER/DCOMP, R\$ 72.489,46 (setenta e dois mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e quarenta e seis centavos). Vale dizer que a questão não diz respeito à modificação da base de cálculo e respectivo tributo devido informados pelo contribuinte. Limitou-se à cotejar o valor declarado na DIPJ2005 com o apontado para compensação no PER/DCOMP.

22 Para subsidiar o sobredito posicionamento, cabem ser transcritas as seguintes ementas do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF:

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. IMPOSSIBILIDADE. Com o transcurso do prazo decadencial apenas o dever/poder de constituir o crédito tributário estaria obstado, tendo em conta que a decadência é uma das modalidades de extinção do crédito tributário. Não se submetem à homologação tácita os saldos negativos de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica apurados nas declarações apresentadas, a serem regularmente comprovados, quando objeto de pedido de restituição ou compensação. VERIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ. LANÇAMENTO VERSUS RECONHECIMENTO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. A verificação da base de cálculo do tributo não é cabível apenas para fundamentar lançamento de ofício, mas deve ser feita, também, no âmbito da análise das declarações de compensação, para efeito de determinação da certeza e liquidez do crédito, invocado pelo sujeito passivo, para extinção de outros débitos fiscais.(Nº Acórdão 1302-001.095)

DECADÊNCIA. REVISÃO DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL PARA FINS DE VERIFICAÇÃO DO DIREITO DE CRÉDITO. A Fazenda Pública deve promover a verificação do direito creditório relativo ao ano calendário acerca do qual se postula a restituição, não sendo tal dever afastado pelo decurso do prazo de cinco anos próprio da homologação tácita do pagamento.(Nº Acórdão1401- 000.692)

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PROVA. DECADÊNCIA. Cabe à contribuinte apresentar provas que certifiquem a certeza e liquidez do direito creditório reclamado. Não há na legislação tributária a delimitação de prazo para que a administração analise a existência desse crédito. O procedimento de verificação não configura, para a Fazenda Pública, o exercício de um direito (sujeito à decadência), mas sim a concretização de um dever. (Nº Acórdão 1202-000.441)

23 De tudo exposto, infere-se que não há como prosperar as arguições de decadência suscitadas pela Manifestante, uma vez que o despacho decisório em questão foi emitido antes do termo final do prazo fixado para que não haja homologação tácita da compensação, previsto no § 5º, do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, ao qual está submetido, e considerando ainda que, enquanto a decisão sobre a compensação estiver pendente, é obrigação da contribuinte manter sua escrituração e documentos que a suportem e que comprovem o seu direito creditório.

Da Prescrição da Cobrança

24 No que está relacionado a cobrança de eventuais valores, o Sujeito Passivo asseverou que não será aceita qualquer decisão que vise anular a compensação sob julgo, com cobrança de alguma diferença, visto que está visivelmente prescrita em conformidade com o disposto no art. 174, do CTN, *in verbis*:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

25 A princípio, é importante frisar que independente de ter declarado os débitos envolvidos neste litígio em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, a confissão deles nos PER/DCOMPs sob julgamento, é suficiente para a validade da cobrança, porquanto a declaração de compensação constitui confissão de dívida nos termos do art. 74, §6º, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003:

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados

26 Segundo, é de ser observado, que deve a autoridade julgadora (DRJ) conhecer da manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. Ademais a apresentação desta reclamação obedece o rito processual do Decreto nº 70.235/72 (Processo Administrativo Fiscal - PAF), e é uma das possibilidades de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, consoante positivado no inciso III, do art. 151, quanto aos débitos objeto da compensação, conforme disposto no art. 74, §§9º e 11, da Lei nº 9.430/96, abaixo *in verbis*:

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

27 Assim, no que se refere à prescrição de eventuais cobranças, entende-se não ser cabível a discussão proposta neste processo administrativo, eis que neste não houve o *lançamento* de qualquer valor de tributo. Se deve atentar que no tocante à *compensação*, a competência das Delegacias da Receita Federal de Julgamento (DRJ) limita-se ao julgamento de manifestação de inconformidade contra a não-homologação de compensação, não se estendendo a questões atinentes à cobrança dos débitos cuja compensação não seja homologada.

Desta forma, rejeito as preliminares suscitadas pelo Manifestante.

DO MÉRITO

28 Antes de adentrarmos na análise do elemento fulcral destes autos, é salutar destacar que esta Turma de Julgamento tem decidido reiteradamente, que a análise do direito material dos contribuintes deve ser enfrentada na primeira instância decisória com base na integralidade da documentação contábil e fiscal, e não apenas em cruzamentos eletrônicos, especialmente quando estes dados apresentam informações imprecisas, até por que entendemos que sem efetuar uma análise mais aprofundada da substância do crédito a que a declaração faz referência, os mencionados cruzamentos não teriam força suficiente para conceder ou desconstituir o direito material em análise.

29 No caso específico observa-se que referente ao ano-calendário de 2004, o contribuinte apresentou sua DIPJ original em 22/06/2005, às fls. 216/323, retificando-a em 10/07/2006, às fls. 108/215, mantendo em ambas os mesmos valores de apuração do Lucro Real, R\$ 450.415,92 (quatrocentos e cinquenta mil, quatrocentos e quinze reais e noventa e dois centavos) e IRPJ devido, conforme extrai-se da ficha 9A e 12A de ambas.

30 Vê-se desta forma, que as alterações na DIPJ, do ano-calendário de 2004, efetuadas pela Impugnante, se limitaram às deduções do IRPJ apurado em razão de retenções na fonte R\$ 108.803,79 (cento e oito mil, oitocentos e três reais e setenta e nove centavos), e estimativas efetivamente pagas R\$ 88.603,98 (oitenta e oito mil, seiscentos e três reais e noventa e oito centavos). Assim, para o deslinde desta contenda, quer dizer certificação da liquidez e da certeza do indébito tributário objeto do presente processo, é imperioso comprovar:

30.1 A efetiva extinção das estimativas que foram deduzidas do IRPJ apurado no ano-calendário de 2004, na DIPJ 2005, no montante de R\$ 88.603,98 (oitenta e oito mil, seiscentos e três reais e noventa e oito centavos); e

30.2 Os rendimentos que justificaram a dedução como retenção do IRPJ na fonte, no valor de R\$ 108.803,79 (cento e oito mil, oitocentos e três reais e setenta e nove centavos), na DIPJ 2005.

31 Ocorre que o Manifestante não juntou qualquer documento quando da apresentação dos PERD/COMP, nem quando da impetração da Manifestação de Inconformidade. Além disso, equivocadamente, conforme já demonstrado neste voto, não apresentou os documentos requeridos no Despacho de Diligência nº 19 - 1ª Turma da DRJ/SDR, às fls. 99/105, restando-nos verificar se há nos sistemas da RFB, elementos que possam comprovar os dados supra.

32 Neste contexto, na busca incessante pela verdade material, averiguamos que no PERDCOMP nº 33638.55927.080507.1.7.02-8222, às fls. 15 a 22, estão relacionados:

32.1 Na ficha Estimativas Compensadas com Saldo de Períodos Anteriores, o Sujeito Passivo apontou os PER/DCOMP nos quais foram compensadas as estimativas relativas ao ano-calendário de 2004; e 32.2 Na ficha IRPJ Retido na Fonte, o Manifestante relacionou os dados dos declarantes das retenções das quais o saldo negativo de IRPJ pleiteado, declarado na DIPJ 2005, advém.

33 Dando prosseguimento à elucidação da controvérsia, relacionamos, na planilha seguinte, os PERDCOMP indicados como compensadores das estimativas do ano-calendário de 2004, que somadas totalizam R\$ 88.603,98 (oitenta e oito mil, seiscentos e três reais e noventa e oito centavos), e acrescentamos o resultado da pesquisa da situação da cobrança dos respectivos débitos nos sistemas SIEF-PERDCOMP e SIEF-PROCESSO, cujos extratos das telas encontram-se às fls 396/397:

PER/DCOMP	DÉBITO R\$	PA	Nº PROCESSO DE COBRANÇA	SITUAÇÃO
07943.50599.210906.1.7.02-3980	14.559,41	01/04	10580.908073/2008-87	COMPENSADO
36811.91903.200906.1.7.02-4085	712,65	02/04	10580.908062/2008-05	COMPENSADO
07943.50599.210906.1.7.02-3980	18.262,23	02/04	10580.908073/2008-87	COMPENSADO
36811.91903.200906.1.7.02-4085	23.991,42	03/04	10580.908062/2008-05	COMPENSADO
34986.92440.080507.1.3.02-5978	17.562,22	06/04	10580.908082/2008-78	PAG/PARC
31615.74387.080507.1.3.02-4138	3.411,63	07/04	10580.908083/2008-12	PAG/PARC
32392.57026.200407.1.7.02-4580	714,37	12/04	10580.908080/2008-89	PAG/PARC
42898.43565.210906.1.7.02-9352	9.390,05	12/04	10580.908074/2008-21	COMPENSADO

34 É importante destacar que todos os PER/DCOMP relacionados estão vinculados a um único processo de crédito nº 10580.907897/2008-30 (vide TELA I, às fls. 396), juntamente com outros PER/DCOMP provocados pelo Manifestante. Deste processo emanaram autos de cobrança cujos créditos foram extintos por compensação (vide TELA I, às fls. 396) ou por pagamento/parcelamento (vide TELAS II/IV, às fls. 396/397), relacionados na coluna " Nº PROCESSO DE COBRANÇA.

35 A ilação que extraímos da planilha supra é que os créditos tributários decorrentes das estimativas em comento, ou foram extintos por compensação ou por pagamento/parcelamento, conforme os respectivos processos de cobrança acima listados não comprometendo, por conseguinte, o valor do crédito de saldo negativo de IRPJ pleiteado nos autos à epígrafe.

36 Continuando o julgamento, em favor da sua conclusão resta-nos verificar a procedência do pedido, quer dizer, se há os rendimentos que justificaram a dedução como retenção do IRPJ na fonte, no valor de R\$ 108.803,79 (cento e oito mil, oitocentos e três reais e setenta e nove centavos), fomentador do saldo negativo de IRPJ sob julgo. Defrontando os dados informados pelo Manifestante relativos aos declarantes das retenções, com as informações contidas no sistema SIEF-DIRF tendo o Sujeito Passivo como beneficiário, extratos às fls. 391/395, chegamos a planilha abaixo:

CNPJ DECLARANTE	CÓDIGO RFB	VL INF CONTRIBUINTE	VL DECLARADO DIRF
00.907.845/0001-65	8045	R\$ 308,01	R\$ 0,00
03.572.323/0001-81	8045	R\$ 331,36	R\$ 331,06
08.324.196/0001-81	1708	R\$ 10.933,76	R\$ 0,00
10.835.932/0001-08	1708	R\$ 24.795,78	R\$ 24.525,23
15.139.629/0001-94	1708	R\$ 49.133,59	R\$ 49.133,59
60.746.948/0001-12	3426	R\$ 23.301,29	R\$ 23.301,29
TOTAL		R\$ 108.803,79	R\$ 97.291,17

37 A partir da planilha retro, resta hialino que dos R\$ 108.803,79 (cento e oito mil, oitocentos e três reais e setenta e nove centavos), **só foi passível de confirmação nos sistemas da RFB o valor de R\$ 97.291,17 (noventa e sete mil, duzentos e noventa e um reais e dezessete centavos)**. É salutar destacar que foram pesquisadas todas as formas possíveis em que o Manifestante pudesse figurar como beneficiário dos rendimentos, todavia apenas foi registrado DIRF como "BENEFICIÁRIO DE DECLARANTE PJ" e "BENEFICIÁRIO DE FUNDO/CLUBE".

38 Por fim, não podemos olvidar do equívoco cometido pelo Contribuinte no tocante aos PERDCOMP nsº 04557.74438.090805.1.3.02-1560 e 22728.18760.090805.1.7.032-9699. Extrai-se da Manifestação de Inconformidade, às fls. 28/94, que o primeiro trata-se de PER/COMP original que foi retificado pelo segundo na mesma data. Entretanto, o Manifestante esclarece que requereu, em 08/05/2007, por meio do PER/COMP nº 13172.88744.080507.1.8.02-0910, o cancelamento do PER/COMP nº 04557.74438.090805.1.3.02-1560, **ao invés de ter solicitado o cancelamento do PER/COMP retificador nº 22728.18760.090805.1.7.032-9699**.

39 Assim, diante do constatado, e considerando que o débito apontado no PER/COMP retificador, de R\$ 7.832,98 (sete mil, oitocentos e trinta e dois reais e noventa e oito centavos), foi compensado com o crédito de saldo negativo do exercício de 2002, indicado no PER/COMP 32508.77431.080507.1.3.02-6746, conforme afirmado pelo próprio contribuinte, bem como o PERDCOMP nº 04557.74438.090805.1.3.02-1560 encontra-se com status "*cancelado/retificado*", com o motivo "*retificadora admitida - crédito já demonstrado em outro PER/DCOMP*", nos sistemas da RFB, de acordo com a Informação Seort/DRF/SDR nº 0097/2017, às fls. 380/382, deve o **PER/COMP nº 22728.18760.090805.1.7.032-9699 ser CANCELADO**, entendimento pactuado pelo Sujeito Passivo, mantendo-se ativos os demais vinculadas ao presente processo.

40 Diante disso, no âmbito do mérito, restou confirmado o **crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2004, no valor de R\$ 97.291,17 (noventa e sete mil, duzentos e noventa e um reais e dezessete centavos)**, assim como deve ser determinado o cancelamento do PER/DCOMP nº 22728.18760.090805.1.7.032-9699.”

Ademais, no que concerne à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso (art. 100 do Código Tributário Nacional).

Por fim, atinente aos princípios constitucionais invocados pela Recorrente, cabe ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, uma vez que no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade (art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do CARF e Súmula CARF nº 2).

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário sob análise.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça